

# INTERPRETANDO O VOTO DA MINISTRA CARMEN LÚCIA ACERCA DA UNIÃO HOMOAFETIVA À LUZ DA TEORIA DE CHAÏM PERELMAN

Vanessa Vieira Pessanha<sup>1</sup>

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2. OS ÂMBITOS DA ARGUMENTAÇÃO. 3 O ACORDO. 4 A ESCOLHA DOS DADOS E SUA ADAPTAÇÃO COM VISTAS À ARGUMENTAÇÃO. 5 APRESENTAÇÃO DOS DADOS E FORMA DO DISCURSO. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo trata da análise do voto da Ministra Carmen Lúcia na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 – a respeito do reconhecimento da união homoafetiva como união estável no ordenamento jurídico brasileiro –, avaliando a aplicação de alguns elementos fundamentais da teoria proposta por Chaïm Perelman em sua obra “Tratado da Argumentação: a Nova Retórica”, buscando compreender sua materialização e alcance no referido texto jurídico de caráter decisório.

Palavras-chave: Teoria da Argumentação de Chaïm Perelman; Supremo Tribunal Federal; União Homoafetiva.

## 1 INTRODUÇÃO

A obra de Chaïm Perelman, “Tratado da Argumentação: Nova Retórica”, base teórica do presente trabalho, centra-se nas técnicas discursivas e estruturas argumentativas, com foco na arte de convencer ou persuadir (a depender do tipo de auditório), almejando a adesão dos espíritos.

No artigo que ora se inicia, o objetivo é analisar o voto da Ministra Carmen Lúcia na ADI 4277, que trata do reconhecimento da união homoafetiva, à luz de algumas

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito (UNIFACS). Bacharela e Licenciada em Letras Vernáculas (UFBA). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Faculdade Baiana de Direito). Mestre em Direito Privado e Econômico (UFBA). Doutoranda em Relações Sociais e Novos Direitos (UFBA). Advogada. Docente nas modalidades presencial e EaD (UNIFACS). Coordenadora dos cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* das áreas de Educação e Comunicação (UNIFACS). E-mail: [vanessapessanha@ymail.com](mailto:vanessapessanha@ymail.com)

discussões enfrentadas por Perelman, procurando avaliar em que medida os institutos perelmanianos podem ser considerados aplicáveis em decisões judiciais (especialmente em um julgamento de grande repercussão, advindo do Supremo Tribunal Federal – STF) e seu alcance nesse processo de construção textual de cunho argumentativo.

O corte epistemológico abrange os conceitos fundamentais do autor (abordagem da primeira parte de sua obra: *os âmbitos da argumentação*) e o ponto de partida da argumentação (segunda parte da obra utilizada como referencial teórico, dividida em: *o acordo, a escolha dos dados e sua adaptação com vistas à argumentação* e *a apresentação dos dados e forma do discurso*). A primeira parte da obra corresponde, nesse estudo, a um item de desenvolvimento de conteúdo, bem como as três divisões da segunda parte.

No tópico 2, analisam-se as principais bases da teoria proposta por Chaïm Perelman, tais como as diferenças entre persuasão e convencimento, a noção de auditório e a concepção de gênero epidíctico, considerando o voto escolhido e a influência desses elementos em seu texto.

O tópico 3 aborda alguns aspectos relevantes no que tange à noção de acordo apresentada pelo autor, aplicados ao voto em estudo.

Em seguida, o foco passa a ser a persuasão e suas questões argumentativas, avaliando como e em que medida o posicionamento da Ministra apresenta componentes que demonstram as noções trabalhadas pelo autor, a exemplo da seleção dos dados, da presença, da interpretação dos dados e do uso das noções.

Por fim, a atenção volta-se para os aspectos de natureza formal. Alguns usos linguísticos do referido voto são objeto de observação, especialmente quanto às escolhas feitas pela autora no intuito de criar uma comunhão com o auditório e acerca das modalidades de expressão do seu pensamento, aferindo o alcance desse conjunto na perspectiva da construção do discurso.

Passar-se-á, agora, à análise do referido voto à luz da Teoria de Chaïm Perelman.

## 2 OS ÂMBITOS DA ARGUMENTAÇÃO

A Teoria proposta por Chaïm Perelman<sup>2</sup> pressupõe uma ideia de argumentação ligada à ação pela qual se pretende a adesão do auditório. O caminho para atender a essa finalidade é proporcionado pelo uso da linguagem e pelo afastamento da violência física ou psicológica. Essa premissa manifesta-se naturalmente no voto em análise quando se verifica a estrutura da fundamentação apontada para que fosse possível chegar à decisão final.

É notório que as características da matéria analisada na decisão evidenciam a necessidade de estreitamento da relação do orador com o auditório. Ademais, a complexidade dos fatos que dão enredo à contenda também influencia na edificação de uma adequada fundamentação do discurso.

Na construção de qualquer fundamentação jurídica incide a preocupação com a persuasão do auditório. Isso se dá porque geralmente todo orador deseja ser aceito pelo auditório que o escuta ou, *in casu*, pelos destinatários da decisão proferida. Como parte do processo que assegura tal legitimidade, registra-se a preocupação evidente com o convencimento do ouvinte/leitor.

Resta claro, no voto, que o objetivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a discussão da interpretação legitimadora do art. 1723 do Código Civil. Busca-se, na verdade, que o artigo em voga seja interpretado conforme a Constituição, o que culminaria na permissão da sua incidência também sobre a união de pessoas do mesmo sexo, com vistas à finalidade de constituir família<sup>3</sup>.

Pede-se seja obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da legitimidade da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher e que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendam-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo<sup>4</sup>.

Perelman traz a ideia de auditório universal como o grupo de indivíduos que não possuem, necessariamente, um liame comum, mas se interligam pela razão.

---

<sup>2</sup> PERELMAN, Chaïm. Tratado da Argumentação: a nova retórica. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>3</sup> STF. ADI 4277. Voto da Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2012, p.1.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p.2.

A presença do auditório universal é invocada no voto em análise, sendo constituído, conforme Perelman<sup>5</sup>, pela humanidade inteira, ou, pelo menos, por todos os homens adultos e considerados normais. A Ministra invoca argumentos que tocam nos interesses e são afetos à composição de um auditório universal.

Observo, inicialmente, que a conquista de direitos é tão difícil quanto curiosa. A luta pelos direitos é árdua para a geração que cuida de batalhar pela sua aquisição. E parece uma obviedade, quase uma banalidade, para as gerações que os vivem como realidades conquistadas e consolidadas<sup>6</sup>.

Por certo, a noção de auditório particular também serve à proposta objetivada no voto. O conteúdo da decisão diz respeito, diretamente, a determinadas pessoas, sendo elas as que possuem interesse inequívoco no reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo. Essa restrição manifesta-se, também, pelo fato de ser o auditório jurídico um auditório de natureza especializada.

No entanto, é predominante a ideia de que a decisão destina-se, de forma significativa, ao auditório universal, materializado pela sociedade como um todo, natural destinatária das decisões jurisdicionais. A Ministra afirma que “contra todas as formas de preconceito, contra quem quer que seja, há o direito constitucional”<sup>7</sup>. A defesa e a garantia de direitos constitucionais é tarefa do Judiciário, que deve ser cumprida em prol de todos os seres humanos.

Manuel Atienza afirma que uma das funções do conceito de auditório universal trazido por Perelman é permitir distinguir persuasão de convencimento. A persuasão é válida para qualquer auditório particular e o convencimento é aplicado à argumentação construída em face de todo auditório dotado de razão – o universal<sup>8</sup>.

Registra-se, também, a presença da deliberação consigo mesmo, apontada por Perelman como pré-requisito da construção do discurso<sup>9</sup>. Antes de tentar convencer seu auditório universal, a Ministra deliberou consigo mesma e se convenceu a respeito da melhor decisão a ser tomada. Em seguida, passou a invocar elementos com vistas à comoção do auditório universal, conforme apontado:

---

<sup>5</sup> PERELMAN, Chaïm. Tratado da Argumentação: a nova retórica. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.33-34.

<sup>6</sup> STF. ADI 4277. Voto da Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2012, p.1.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p.3.

<sup>8</sup> ATIENZA, Manuel. As razões do Direito: Teorias da argumentação jurídica. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2006, p.62.

<sup>9</sup> PERELMAN, Chaïm. *Op.cit.*, 2005, p.45.

Este julgamento demonstra que ainda há uma longa trilha, que é permanente na história humana, para a conquista de novos direitos. A violência continua, minorias são violentadas, discriminações persistem. Veredas há a serem palmilhadas, picadas novas há a serem abertas para o caminhar mais confortável do ser humano<sup>10</sup>.

Aplicando a teoria de Perelman<sup>11</sup>, observa-se que a análise da argumentação que é direcionada ao auditório universal permite uma melhor compreensão acerca da deliberação realizada pela Ministra consigo mesma.

O objetivo de toda argumentação é provocar ou aumentar a adesão dos espíritos. Para tanto, é imprescindível a eficácia da argumentação. Um dos caminhos para aumentar essa adesão é usar o gênero epidíctico na oratória, comum na arte literária, que possibilita o compartilhamento de certos valores universais<sup>12</sup>, presentes porque pressupõem certos consensos pré-estabelecidos. São apontados no voto aspectos históricos que revelam preconceitos e discriminações sociais que devem ser, também, revertidos pela incidência adequada das prestações jurisdicionais.

O uso do gênero epidíctico é comprovado por meio da utilização da arte literária como um recurso capaz, na proposta de compartilhar valores comuns ao auditório, de tocar em elementos essenciais à natureza humana e de sensibilizar os ouvintes, justamente por apontar premissas que são de interesse da maioria.

Até porque, como afirmaram muitos dos advogados que assumiram a tribuna, a escolha de uma união homoafetiva é individual, íntima e, nos termos da Constituição brasileira, manifestação da liberdade individual. Talvez explicasse isso melhor Guimarães Rosa, na descrição de Riobaldo, ao encontrar Reinaldo/Diadórim: “*enquanto coisa assim se ata, a gente sente mais é o que o corpo a próprio é: coração bem batendo. [...] o real roda e põe diante. Essas são as horas da gente. As outras, de todo tempo, são as horas de todos [...] amor desse, cresce primeiro; brota é depois. [...] a vida não é entendível*” (*Grande sertão: veredas*). É certo; nem sempre a vida é entendível. E pode-se tocar a vida sem se entender; pode-se não adotar a mesma escolha do outro; só não se pode deixar de aceitar essa escolha, especialmente porque a vida é do outro e a forma escolhida para se viver não esbarra nos limites do Direito. Principalmente, porque o Direito existe para a vida, não a vida para o Direito.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> STF. ADI 4277. Voto da Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2012, p.1.

<sup>11</sup> PERELMAN, Chaïm. Tratado da Argumentação: a nova retórica. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.46.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 57.

<sup>13</sup> STF. *Op. cit.*, 2012, p.3.

Não se pode argumentar somente com objetividade<sup>14</sup>; é óbvio que os fundamentos do voto são parte das convicções pessoais de quem o transmitiu.

Após essa abordagem embasada na primeira parte da obra de Chaïm Perelman (aplicando suas noções básicas acerca do processo argumentativo), as próximas seções tratarão dos três itens em que se divide a segunda parte da obra: *o ponto de partida da argumentação*.

### 3 O ACORDO

Perelman entende que, em toda argumentação, há um acordo com o auditório. Esse acordo tem por objeto o conteúdo, por exemplo, de determinadas premissas, posto que, para se chegar a um resultado, algumas premissas precisam, presumidamente, estar acordadas<sup>15</sup>.

A necessidade de uma tutela jurisdicional que não reflita coeficiente de discriminação e seja legítima à luz do ordenamento jurídico é premissa que parece acordada com o auditório. Assim, restou determinado no voto: “e, reitere-se, todas as formas de preconceito merecem repúdio de todas as pessoas que se comprometam com a justiça, com a democracia, mais ainda os juízes do Estado Democrático de Direito”<sup>16</sup>.

Os objetos de acordo podem ser, conforme Perelman, relativos ao real (fatos, verdades ou presunções) ou ao preferível (valores, hierarquias e lugares)<sup>17</sup>. Nota-se que ambos estão presentes no voto analisado. A discussão que ensejou a ADI versa sobre os dois tipos de objeto, como, por exemplo, fatos (união homoafetiva) e valores (noções de família e igualdade).

As presunções gozam de acordo universal, mas necessitam de reforço na construção do processo argumentativo. Os valores incidem em toda argumentação, no campo jurídico; estão presentes em todo o desenvolvimento das fundamentações que justificam a

---

<sup>14</sup> PERELMAN, Chaïm. *Tratado da Argumentação: a nova retórica*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.66.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p.73.

<sup>16</sup> STF. ADI 4277. Voto da Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2012, p.3.

<sup>17</sup> PERELMAN, Chaïm. *Op.cit.*, 2005, p.74.

tomada das decisões. Podem ser abstratos ou concretos, mas restam presentes na atividade jurídica comumente<sup>18</sup>.

O que se enfatiza, na multiplicidade de peças que compõem os autos, a partir da petição inicial, é que a união entre pessoas do mesmo sexo haveria de ser respeitada e assegurada pelo Estado, com base na norma para a qual se pede a interpretação conforme à Constituição, ao argumento de que definir a união estável entre homem e mulher e excluir outras opções contrariaria preceitos constitucionais fundamentais, como os princípios da liberdade, da intimidade, da igualdade e da proibição de discriminação<sup>19</sup>.

Evidencia-se, a partir do disposto acima, a presença dos princípios que revelam, em essência, o compromisso com os valores ligados à igualdade de todos os seres humanos e, conseqüentemente, a necessidade de que todos tenham os mesmos direitos. A decisão sobre a adequada interpretação do artigo 1723 do Código Civil perpassa por premissas constitucionais que foram estabelecidas normativamente a partir do acolhimento de valores dentro da Constituição.

Ver-se-á, agora, o desenvolvimento do tópico que trata das estratégias argumentativas.

#### 4 A ESCOLHA DOS DADOS E SUA ADAPTAÇÃO COM VISTAS À ARGUMENTAÇÃO

Dando continuidade à aplicação da teoria de Perelman em relação ao voto em exame, o prisma fundamental, no presente tópico, é a questão dos dados e seu uso no processo argumentativo.

No que diz respeito à seleção dos dados e à presença, Perelman explica que é fundamental escolher os objetos de acordo com vistas a servirem como ponto de partida da argumentação. O autor considera a definição dos dados e da sua forma de apresentação de grande valia e afirma, ainda, que essa etapa de escolha se torna mais fácil quando se trata de um auditório especializado<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> PERELMAN, Chaïm. Tratado da Argumentação: a nova retórica. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.79 e 84.

<sup>19</sup> STF. ADI 4277. Voto da Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2012, p.2.

<sup>20</sup> PERELMAN, Chaïm. *Op.cit.*, 2005, p.131.

Nesse sentido, Perelman entende que “[...] uma das preocupações do orador será tornar presente, apenas pela magia de seu verbo, o que está efetivamente ausente e que ele considera importante para sua argumentação, ou valorizar, tornando-os mais presentes, certos elementos efetivamente oferecidos à consciência”<sup>21</sup>.

A Ministra Carmen Lúcia pontua a questão do preconceito, deixando clara sua posição e procurando utilizar a presença desse dado como fundamento essencial da sua decisão, como no trecho já mencionado:

[...] É certo; nem sempre a vida é entendível. E pode-se tocar a vida sem se entender; pode-se não adotar a mesma escolha do outro; só não se pode deixar de aceitar essa escolha, especialmente porque a vida é do outro e a forma escolhida para se viver não esbarra nos limites do Direito. Principalmente, porque o Direito existe para a vida, não a vida para o Direito.<sup>22</sup>

Percebe-se, outrossim, que o discurso da Ministra aplica diretamente a noção explicitada por Perelman acerca da presença, inclusive de um determinado juízo e do processo argumentativo:

A presença não é, pois, vinculada exclusivamente à proximidade no tempo, conquanto esta constitua um elemento essencial seu. Há que observar, aliás, que o esforço para tornar presente à consciência pode referir-se não só a um objeto real, mas também a um juízo ou a todo um desenvolvimento argumentativo. Esse esforço visa, na medida do possível, fazer que se ocupe, com essa presença, todo o campo da consciência e isolá-lo, por assim dizer, do conjunto mental do ouvinte. E isso é capital.<sup>23</sup>

Outro ponto fundamental é levantado por Perelman: não se trata apenas de seleção, mas sim de construção e interpretação para que ganhe os contornos desejados. “Cumprе acrescentar que nas ciências humanas, como nas ciências da natureza, essa escolha não é, aliás, somente seleção, mas também construção e interpretação”<sup>24</sup>. Essa ideia resta bem demonstrada quando a Ministra assevera que a grande questão do voto circunda a interpretação e os efeitos do art. 1723 do Código Civil<sup>25</sup>.

---

<sup>21</sup> PERELMAN, Chaïm. Tratado da argumentação: a nova retórica. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.133.

<sup>22</sup> STF. ADI 4277. Voto da Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2012, p.3.

<sup>23</sup> PERELMAN, Chaïm. *Op.cit.*, 2005, p.134.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p.136.

<sup>25</sup> STF. *Op. cit.*, 2012, p.2.



O autor trata também da multiplicidade de interpretações que podem ser observadas, de modo que o enfoque em uma delas coloca as demais em segundo plano, afirmando que esse procedimento também faz parte da argumentação<sup>26</sup>. Essa é mais uma visão que encontra afinidade com o texto da Ministra:

Considerando o quadro social contemporâneo, no qual se tem como dado da realidade uniões homoafetivas, a par do que se põe, no Brasil, reações graves de intolerância quanto a pessoas que, no exercício da liberdade que lhes é constitucionalmente assegurada, fazem tais escolhas, parece-me perfeitamente razoável que se interprete a norma em pauta em consonância com o que dispõe a Constituição em seus princípios magnos.<sup>27</sup>

Em outro momento do discurso da Ministra, fica também evidenciada a multiplicidade de interpretações que pode existir, demonstrando que a escolha é indispensável nesse processo:

O que se está aqui a analisar e discutir é porque há que se adotar a melhor interpretação da norma do art. 1723 do Código Civil em consonância com os princípios constitucionais para se concluir qual a interpretação daquela norma a ser adotada, afastando-se outras, que, em sua literalidade, também seriam possíveis.<sup>28</sup>

Dessa forma, é possível entender que a escolha e a interpretação dos dados constituem etapas cruciais dentro do contexto do julgamento no âmbito jurídico.

Perelman aborda o quão natural é o processo de interpretação, podendo a sua necessidade ser considerada como uma regra e, conseqüentemente, sua supressão pode ser entendida como algo excepcional e, até mesmo, superficial<sup>29</sup>.

Analisando o discurso da Ministra Carmen Lúcia, percebe-se a referência a questões emblemáticas, a exemplo do famoso epíteto<sup>30</sup> do STF, como *o guardião da Constituição*: “[...] este é um tribunal que tem a função precípua de defender e garantir os direitos constitucionais”<sup>31</sup>.

<sup>26</sup> PERELMAN, Chaïm. Tratado da argumentação: a nova retórica. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.138.

<sup>27</sup> STF. ADI 4277. Voto da Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2012, p.4-5.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p.3-4.

<sup>29</sup> PERELMAN, Chaïm. *Op.cit.*, 2005, p.143.

<sup>30</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>31</sup> STF. *Op.cit.*, 2012, p.3.

É extremamente interessante perceber a relação direta do tema em comento com a afirmação de Perelman: “como o sentido das noções depende dos sistemas nos quais são utilizadas, para mudar o sentido de uma noção basta inseri-la num novo contexto e, notadamente, integrá-la em novos raciocínios”<sup>32</sup>. No trecho já citado do voto da Ministra, está bem demonstrada a alteração de paradigmas familiares, ao afirmar que o objetivo da votação diz respeito a “dar-se interpretação conforme à Constituição ao art. 1723 do Código Civil, permitindo se declare a sua incidência também sobre a união de pessoas do mesmo sexo, de natureza pública, contínua e duradoura, formada com o objetivo de constituir família”<sup>33</sup>.

Perelman assevera que “todo uso analógico ou metafórico de uma noção a obscurece”<sup>34</sup>. Esse obscurecimento pode ser relacionado diretamente à analogia aplicada ao caso concreto, de modo que o julgamento do STF teria a função não apenas de decidir a situação, como também, por consequência direta, de clarear essa noção, inicialmente obscurecida pela aplicação analógica proposta. Ou seja, é autêntico afirmar que a atuação do STF funcionou como a legitimação de uma nova forma de avaliação das situações da vida às quais é passível de aplicação a referida deliberação. Perelman explica que a decisão pode fazer o papel de esclarecimento das noções<sup>35</sup>.

Tanto [o uso expresso dos termos *homem e mulher* no dispositivo legal] não pode significar, entretanto, que a união homoafetiva, a dizer, de pessoas do mesmo sexo seja, constitucionalmente, intolerável e intolerada, dando azo a que seja, socialmente, alvo de intolerância, abrigada pelo Estado Democrático de Direito. Esse se concebe sob o pálio de Constituição que firma os seus pilares normativos no princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe a tolerância e a convivência harmônica de todos, com integral respeito às livres escolhas das pessoas.<sup>36</sup>

O caso concreto em foco materializa bem a seguinte passagem da obra utilizada como base teórica do presente artigo:

A flexibilidade da noção, que se postula desde o início e se reivindica como lhe sendo inerente, permite minimizar, salientando-as ao mesmo tempo, as mudanças que a nova experiência importaria, que as objeções reclamariam: a

---

<sup>32</sup> PERELMAN, Chaïm. Tratado da argumentação: a nova retórica. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.152.

<sup>33</sup> STF. ADI 4277. Voto da Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2012, p.1.

<sup>34</sup> PERELMAN, Chaïm. *Op.cit.*, 2005, p.155.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p.153.

<sup>36</sup> STF. *Op.cit.*, 2012, p.5-6.

adaptabilidade de princípio a novas circunstâncias possibilitará sustentar que se mantém viva a mesma noção.<sup>37</sup>

Nesse ponto, cabe também invocar a extensão da noção<sup>38</sup>, que ocorre nitidamente na defesa do posicionamento da Ministra, finalizando seu voto com essa exata dimensão de alargamento da noção de união estável (em comparação ao que anteriormente se propunha como interpretação razoável, baseada na literalidade da lei):

Na esteira, assim, da assentada jurisprudência dos tribunais brasileiros, que já reconhecem para fins previdenciários, fiscais, de alguns direitos sociais a união homoafetiva, tenho como procedentes as ações, nos termos dos pedidos formulados, para reconhecer admissível como entidade familiar a união de pessoas do mesmo sexo e os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis serem reconhecidos àqueles que optam pela relação homoafetiva.<sup>39</sup>

Uma vez analisados os dados e suas adaptações para a argumentação, passar-se-á às situações que envolvem os aspectos formais.

## 5 APRESENTAÇÃO DOS DADOS E FORMA DO DISCURSO

Nesse momento do artigo, o enfoque volta-se para a forma ou expressão do pensamento com o cunho argumentativo, ou seja, a expressão dos dados.

No que tange ao tempo<sup>40</sup> utilizado pela Ministra para proferir seu voto, observa-se, em comparação a seus pares, que pode ser considerado um discurso objetivo.

A Ministra Carmen Lúcia emprega, de maneira bastante significativa, a repetição como uma técnica para criar a presença dos dados<sup>41</sup> que considera de extrema relevância dentro da fundamentação do seu posicionamento e do seu desenvolvimento argumentativo. É perceptível que questões como preconceito, liberdade de escolha e igualdade de direitos funcionam como elementos basilares de sua decisão.

---

<sup>37</sup> PERELMAN, Chaïm. Tratado da argumentação: a nova retórica. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.156.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p.158.

<sup>39</sup> STF. ADI 4277. Voto da Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2012, p.10.

<sup>40</sup> PERELMAN, Chaïm. *Op. cit.*, 2005, p.163.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p.164.

Outra característica interessante a ser levada em consideração no voto em análise é o linguajar humanizado de que se faz uso do início ao fim do texto. Essa peculiaridade ganha vulto especialmente se comparada com os textos dos demais ministros sobre o mesmo tema, sendo relevante observar que a referida particularidade atribui sensibilidade ao texto – que tem seus momentos técnicos, mas se diferencia, sobretudo, pelo caráter suave, de cumplicidade, humano. O uso de adjetivos tocantes (exemplos: árdua, curiosa, violentadas etc.) aguça a sensação de envolvimento do ouvinte/leitor, tornando-o um pouco cúmplice da necessidade de mudança da visão que segrega, fazendo com que se compadeça (especialmente quanto a essa dimensão de perseguição de grupos sociais) da conjuntura apresentada, ou seja, aliando-o ao pensamento proposto pela autora. Como explica Perelman, a escolha dos termos pode ter intenção argumentativa<sup>42</sup>.

Essa escolha acerca da forma como deveria apresentar seu discurso também estabelece relação direta com a ideia de comunhão com o auditório, tendo em vista que “todo sistema linguístico implica regras formais de estrutura que unem os usuários desse sistema, mas a utilização desta aceita diversos estilos, expressões particulares, características de um meio, do lugar que nele se ocupa, de certa atmosfera cultural”<sup>43</sup>.

Perelman entende as modalidades de expressão do pensamento como peças fundamentais para a compreensão adequada da dimensão que o orador deseja passar ao seu auditório.

Seguindo essa linha de raciocínio, a frase negativa teria função relevante na construção do discurso. Observa-se, no trecho do voto a seguir, como isso pode ocorrer: “[...] não se está aqui a discutir, nem de longe, a covardia dos atos, muitos dos quais violentos, contrários a toda forma de direito, que a manifestação dos preconceitos tem dado mostra contra os que fazem a opção pela convivência homossexual”<sup>44</sup>. A Ministra reforça, assim, por meio da negação, o quão repugnantes podem ser consideradas as ações de manifestação do preconceito contra os homossexuais.

---

<sup>42</sup> PERELMAN, Chaïm. Tratado da argumentação: a nova retórica. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.168-169.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p.185.

<sup>44</sup> STF. ADI 4277. Voto da Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2012, p.2-3.

A subordinação de ideias<sup>45</sup> é também um artifício bastante utilizado nos textos argumentativos. "Para ser digno há que ser livre"<sup>46</sup>: a noção de dignidade é construída linguisticamente, na frase indicada, de maneira atrelada e subordinada à noção de liberdade. Com essas técnicas, o orador costuma guiar o ouvinte de forma eficaz.

No voto da Ministra Carmen Lúcia, é possível verificar também o uso da modalidade linguística interrogativa<sup>47</sup>:

Se a República põe, entre os seus objetivos, que o bem de todos haverá de ser promovido sem preconceito e de qualquer forma de discriminação, como se permitir, paralelamente, seja tida como válida a inteligência de regra legal, que se pretenda aplicada segundo tais princípios, a conduzir ao preconceito e à discriminação?<sup>48</sup>

No caso acima explicitado, o uso da frase interrogativa corresponde à aplicação direta do uso judicial no sentido de desencadear dado raciocínio que o conduza a um modo de argumentação.

Aplicando a modalidade linguística assertiva (que, segundo Perelman, é conveniente em qualquer argumentação<sup>49</sup>) e a modalidade verbal do tempo presente, é válido destacar a conotação que essa combinação pode atribuir ao discurso:

A interpretação correta da norma constitucional parece-me, portanto, na sequência dos vetores constitucionais, ser a que conduz ao reconhecimento do direito à liberdade de que cada ser humano é titular para escolher o seu modo de vida, aí incluído a vida afetiva com o outro, constituindo uma instituição que tenha dignidade jurídica, garantindo-se, assim, a integridade humana de cada qual.<sup>50</sup>

De acordo com Perelman, o tempo presente expressa o universal, o normal (em sua passagem para norma), a lei, o atual, além de ser o que mais gera sensação de presença<sup>51</sup>.

Assim sendo, afirmando, e no presente, o texto ganha aspecto de segurança, de proximidade, de verdade e de correção no excerto acima apresentado, favorecendo a

<sup>45</sup> PERELMAN, Chaïm. Tratado da argumentação: a nova retórica. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.177-178.

<sup>46</sup> STF. ADI 4277. Voto da Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2012, p.6.

<sup>47</sup> PERELMAN, Chaïm. *Op.cit.*, 2005, p.180.

<sup>48</sup> STF. *Op. cit.*, 2012, p.7.

<sup>49</sup> PERELMAN, Chaïm. *Op.cit.*, 2005, p.179.

<sup>50</sup> STF. *Op. cit.*, 2012, p.9.

<sup>51</sup> PERELMAN, Chaïm. *Op.cit.*, 2005, p.181.

construção discursiva que desenvolvida pela oradora, no sentido de nortear a compreensão do seu ponto de vista como o mais adequado.

Vale destacar a seguinte passagem: “o que é indigno leva ao sofrimento socialmente imposto. E sofrimento que o Estado abriga é antidemocrático. E a nossa é uma Constituição democrática”<sup>52</sup>. O uso do pronome possessivo em primeira pessoa tem o efeito exatamente contrário do que explica Perelman em sua obra, sendo uma decorrência direta de seu entendimento. Nesse momento do voto, a autora tem por objetivo comprometer-se, inserir-se dentro do contexto da pátria, ser uma das pessoas sob a égide da Constituição democrática e, como tal, ter responsabilidade direta. Enquanto o emprego da terceira pessoa pode ter por efeito o afastamento, a diminuição da responsabilidade do sujeito<sup>53</sup>, a primeira pessoa, por via de consequência, produz exatamente o efeito inverso.

Identifica-se, ainda, no voto da Ministra Carmen Lúcia, o uso de uma figura de comunhão, a alusão<sup>54</sup>, para aproximar o auditório de seu posicionamento:

Considero o pluralismo político também uma expressão que se estende além dos limites da atividade política ou do espaço político. Bem ao contrário, tenho que o pluralismo haverá de ser social para se expressar no plano político.

E o pluralismo social compõe-se com a manifestação de todas as opções livres dos indivíduos, que podem viver segundo suas tendências, vocações e opções.

Daí a escolha da vida em comum de duas pessoas do mesmo sexo não poder ser tolhida, por força de interpretação atribuída a uma norma legal, porque tanto contrariaria os princípios constitucionais que fundamentam o pluralismo político e social.<sup>55</sup>

A Ministra faz referência ao pluralismo político e ao pluralismo social de maneira a lembrar que a opção sexual faz parte do contexto de uma sociedade plural e democrática, merecendo respeito e interpretação normativa condizente a esse contexto, portanto.

Para finalizar a análise proposta nesse escrito, vale registrar que também é possível encontrar a transformação retórica do particular em universal, de maneira a conferir universalidade a elemento que não goza do *status* de acordo universal: “as escolhas pessoais

---

<sup>52</sup> STF. ADI 4277. Voto da Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2012, p.6, grifos nossos.

<sup>53</sup> PERELMAN, Chaïm. Tratado da argumentação: a nova retórica. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.183.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p.201.

<sup>55</sup> STF. *Op.cit.*, 2012, p.9-10.

livres e legítimas, segundo o sistema jurídico vigente, são plurais na sociedade e, assim, terão de ser entendidas como válidas”<sup>56</sup>.

Nesse caso, há um exemplo do que Perelman denomina como transposição de uma conclusão argumentativa em fato<sup>57</sup>.

Registre-se, destarte, que a apresentação dos dados pode funcionar como um forte fator de natureza argumentativa, auxiliando o orador/autor no envolvimento do ouvinte/leitor, como é possível perceber no voto em apreciação.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O “Tratado da Argumentação: Nova Retórica”, de Chaïm Perelman, traz uma observação bem detalhada a respeito do processo de formação do convencimento e de construção da persuasão (a depender do auditório a que se destina) por meio do uso do discurso em um texto argumentativo.

Aplicando questões interessantes de sua teoria ao voto escolhido para análise, pode-se observar, no que é pertinente às noções iniciais da obra de Perelman, que a complexidade dos fatos que envolvem a situação problema atribui à aplicação da teoria algumas peculiaridades. Observa-se, contudo, a relação entre o orador e o auditório – com foco na ideia de auditório universal –, a tentativa de adesão dos espíritos e o uso do gênero epidíctico.

Em seguida, é passível de nota o uso que a oradora/autora (Ministra Carmen Lúcia) faz dos dados selecionados, com suas estratégias de promover a presença (a exemplo da repetição), construção e interpretação dos dados escolhidos, sem perder de vista a multiplicidade de interpretações possíveis para o caso concreto, porém organizando sua linha de raciocínio de maneira a conduzir seu ouvinte/leitor às conclusões que chegou e considerou válidas após a deliberação consigo mesma (passo também comentado na teoria de Perelman).

---

<sup>56</sup> STF. ADI 4277. Voto da Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2012, p.10.

<sup>57</sup> PERELMAN, Chaïm. Tratado da argumentação: a nova retórica. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.205.

A situação em concreto materializa a concepção de flexibilidade das noções, especialmente tendo em vista as mudanças pelas quais vem passando o conceito de família na atualidade. Nessa mesma esteira, segue a união estável, paradigma flexibilizado no voto, de maneira a proporcionar um entendimento mais amplo acerca de sua aplicação prática, tomando como base questões fundamentais do sistema jurídico vigente, a exemplo da intolerância ao preconceito de qualquer espécie.

Alguns usos linguísticos também são avaliados dentro da perspectiva de argumentação, como a escolha dos termos, o uso de frases negativas e interrogativas, a subordinação de ideias, a predominância do tempo presente no texto, dentre outras estratégias, demonstrando como essas construções proporcionam a sensação final de um texto que pode ser considerado humanizado.

Diante de tudo quanto exposto, resta evidenciada a possibilidade de aplicação direta da teoria de Perelman a textos de decisões judiciais, proporcionando uma análise mais pormenorizada de aspectos não propriamente da técnica jurídica, todavia que contribuem diretamente para a formação de um texto argumentativo (essência da busca pela fundamentação) que procura envolver o ouvinte/leitor, fazendo com que acompanhe a linha seguida pelo orador/autor para, ao fim, captar não só o entendimento defendido, como também reunir elementos para perpetuar o ponto de vista defendido.

Conclui-se, portanto, que, no voto da Ministra Carmen Lúcia, é possível notar uma série de questões técnicas de argumentação, com a finalidade de condução do auditório no sentido advogado, qual seja, o entendimento de que se pode considerar união estável aquela que ocorre entre pessoas do mesmo sexo, atribuindo-lhes os mesmos direitos de um casal heterossexual nesse contexto.

## REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. *As razões do Direito: Teorias da argumentação jurídica*. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2006.



BRASIL. Código Civil. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 ago 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 09 ago 2012.

PERELMAN, Chaïm. Tratado da argumentação: a nova retórica. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

STF. ADI 4277. Voto da Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 05 jul. 2012.